



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090589-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é impetrante PAULO ARTHUR GERMANO RIGAMONTE e Paciente GENILSON APARECIDO JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.828

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2090589-33.2025.8.26.0000, Comarca de Guararapes

Impetrante: **Paulo Arthur Germano Rigamonte**

Paciente: **Genilson Aparecido Jorge**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de investigado por homicídio bi-qualificado. Decretação de prisão temporária.

Superveniência de prisão preventiva.

Homologação de pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

Vistos, etc...

I. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de Genilson Aparecido Jorge, sob o argumento de que o paciente (investigado por homicídio bi-qualificado - fls. 23) sofria constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guararapes nos autos do Processo nº 1500040-59.2025.8.26.0218, consistente na decretação de prisão

temporária.

Assim sintetizara o d. impetrante o presente remédio heroico:

“1. Decisão que determinou a prisão temporária do Paciente fundada em gravidade abstrata, comoção social e perigo de fuga genérico, considerando apresentação espontânea em solo policial. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Temporária prorrogada repetindo-se fundamentação idônea. 4. Prazo final de temporária que se avizinha sem notícia sobre representação de prisão preventiva. 5. Pedido de liminar” (fls. 01).

Postulava-se, desse modo, a libertação e, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Recusado o provimento preambular (fls. 206/7), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 209/10).

II. O nobre impetrante requer a desistência do remédio heroico, uma vez que *“a prisão temporária decretada em desfavor do Paciente teve seu prazo vencido e fora decretada prisão preventiva”* (fls. 248).

III. À vista do exposto, meu voto **homologa a desistência e extingue o feito sem julgamento do mérito**, remetendo-se os autos ao arquivo.

Geraldo Wohlers

Relator